

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PLANTONISTA. POSSIBILIDADE. ART. 74, III, B, LEI Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Melgaço–PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a “**contratação de serviços médico plantonista, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Melgaço/PA**”, nos autos do **Processo Administrativo nº 031/2025**, com valor global estimado de R\$ 64.890,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos e noventa reais), pelo período de 03 (três) meses.

A Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço-PA justificou a referida contratação visando melhoria da qualidade do atendimento à população e ao cumprimento das demandas de urgência e emergência, de serviços médicos plantonistas. Essa medida visa garantir a continuidade dos serviços de saúde, proporcionando cobertura integral, especialmente nos períodos de plantão.

A carência de profissionais qualificados para atender a essas demandas específicas no município tem gerado a necessidade de recursos externos, de forma a assegurar o pleno funcionamento das unidades de saúde, sem prejuízo da qualidade no atendimento e para atender adequadamente a população em momentos críticos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

de saúde.

Portanto, a contratação dos serviços de médicos plantonistas é essencial para suprir as lacunas existentes na equipe de saúde local, proporcionando atendimento médico emergencial, diagnóstico e continuidade no tratamento dos pacientes.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do Procedimento Administrativo (Fls. 01);
- Ofício nº 050/2025 da Secretaria Municipal de Saúde com solicitação de abertura do procedimento administrativo (Fls. 02);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD (Fls. 03-05);
- Proposta de prestação de serviços da Sra. Helena Peixoto Rocha, inscrita no CPF nº 029.173.422-77 (Fls. 06);
- Decreto nº 0003/2025 que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Finanças (Fls.07);
- Termo de posse de Agente Político nº 0003/2025 (Fls. 08);
- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 031/2025 (Fls. 09);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar (Fls. 10-13);
- Estudo Técnico Preliminar (Fls. 14-23);
- Análise de Risco (Fls. 24-27);
- Solicitação de dotação orçamentária (Fls. 28-29);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização da autoridade competente (Fls. 30);
- Despacho para Comissão Permanente de Contratação (Fls. 31);
- Decreto nº 0022/2025 que dispõe sobre a designação do agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e equipe de apoio (Fls. 32-37);
- Termo de Autuação Inexigibilidade nº 014/2025 (Fls. 38);
- Convocação da Sra. Helena Peixoto Rocha (Fls. 39);
- Cédula de Identidade de Médico (Fls. 40-41);
- Documento de identificação (Fls. 42-43);
- Diploma de Médico (Fls. 44-45)
- Declaração de residência (Fls. 46);
- Parecer Técnico (47-48);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 49-50);
- Minuta de Contrato (Fls. 51-57).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é contratação de serviços médico plantonista, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Melgaço/PA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

14.133/21.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

No caso, dispõe o art. 74, inciso III, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

“Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

§ 3º **Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (grifos nossos)

Veja-se que, de acordo com o citado dispositivo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. No § 3º, o legislador explica como a Administração pode comprovar essa notoriedade.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Na área de saúde, especialmente nos casos envolvendo a contratação de serviço médico, é comum que a inexigibilidade de licitação se fundamente na impossibilidade de competição, tendo em vista que a oferta de **serviço médico de alta qualidade como plantonistas é limitada**, e a contratação de médicos na área, com o conhecimento técnico e a experiência necessária, pode se tornar impraticável por meio de competição pública.

A busca por profissionais qualificados pode resultar em um processo moroso e frustrante, prejudicando o atendimento à população. A escassez de **médico plantonista** na região é outro fator determinante. A busca por profissionais altamente qualificados e especializados nessa área pode se tornar extremamente difícil e demorada, prejudicando a prontidão no atendimento à população.

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente já reconhece a inviabilidade de competição em situações de escassez de profissionais qualificados.

Diante dos fundamentos legais, da singularidade do serviço médico a ser contratado, da escassez de profissionais especializados, da complexidade do processo seletivo e da importância do serviço ofertado à população, torna-se clara a inviabilidade de competição para a contratação de serviços médico plantonista por meio de licitação.

Dessa forma, para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

A modalidade de inexigibilidade de licitação, está amparada pelo Artigo 74, inciso III, alínea “b” da Lei nº 14.133/21, é a opção mais adequada para garantir a prontidão e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos pelo Município de Melgaço.

Desta forma, no caso em análise, a contratação de serviço médico plantonista da profissional **Helena Peixoto Rocha**, inscrita no **CPF nº 029.173.422-77**, está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para a contratação por inviabilidade de competição. Além disso, os atributos profissionais da convocada despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Melgaço-PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, inconteste de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que os profissionais apresentam condições que os tornam qualificados para a pretendida contratação direta, através de inexigibilidade, pois apresentaram a documentação exigida legalmente.

Por fim, não se vislumbra obstáculo jurídico para a **contratação de serviços médicos plantonistas**, por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, inciso III, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria Jurídica entende



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

que cumpre a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/2021, constando as cláusulas mínimas. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o **Processo Administrativo nº 031/2025** está de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta, caracterizada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 014-2025**, nos termos do Art. 74, III, b, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei.

É o parecer.

Melgaço-PA, 12 de fevereiro de 2025.



FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353